



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0044158-17.2010.815.2001.

ORIGEM: c.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Itaú UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A).

AGRAVADO: ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

ADVOGADO: Josias de Hollanda Calda Filho (OAB/PE 21.745).

EMENTA: ACÓRDÃO ORIUNDO DE RECURSO APELATÓRIO. PUBLICAÇÃO DO ARESTO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM RAZÃO DE PEDIDO INDICANDO EXCLUSIVIDADE DO DESTINATÁRIO DAS PUBLICAÇÕES. **PEDIDO INDEFERIDO.** IRRESIGNAÇÃO. **AGRAVO INTERNO.** REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE NULIDADE. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DIVERSO DO REQUERIDO. CONSIGNAÇÃO DO NOME DE ADVOGADO TAMBÉM COM PODERES DE MANDATÁRIO OUTORGADOS PELO CONSTITUINTE, ORA AGRAVANTE. FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL ALCANÇADA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. **PROVIMENTO NEGADO.**

“1. Cerceamento de defesa por inobservância de requerimento de publicação de intimação em nome de advogado específico. Nulidade não caracterizada. Atendimento a diversas intimações realizadas de modo diverso daquela pleiteada, com a prática de vários atos processuais em defesa dos interesses da instituição financeira. Incidência da vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em sua vertente processual (lealdade processual e boa-fé objetiva). Preclusão” (STJ, RMS 33.204/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 01/07/2013).

“2. Evidenciado o comportamento processual contraditório da parte, pode-se, em caráter excepcional, afastar a tese de nulidade por inobservância do pedido de publicação de intimação unicamente em nome de determinado advogado, sobretudo quando o interessado comparece aos autos e atende as diversas intimações realizadas de modo diverso daquele pleiteado”. (STJ, RMS 33.204/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 01/07/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0044158-17.2010.815.2001, em que figuram como Agravante Itaú UNIBANCO S.A. e como Agravada ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

Itaú UNIBANCO S.A. interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão de f. 860/861, que indeferiu seu pedido de nulidade de intimação, realizado após a publicação do Acórdão de f. 767/769 que proveu parcialmente o Apelo manejado pela **ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão**, ora Agravada, ao

fundamento de que, embora a publicação tenha ocorrido em nome de Advogado diverso daquele expressamente indicado como destinatário das publicações, havendo ele, Agravante, atendido outras intimações realizadas do modo diverso da pleiteada, sem que tenha alegado qualquer vício na primeira oportunidade processual, demonstra-se precluso tal requerimento, em observância, inclusive, ao princípio da vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, f. 863/871, o Agravante, reproduzindo os argumentos da sua peça de arguição de nulidade, manifestou discordância também contra a publicação da Decisão que ora recorre, ao evidenciar que igualmente foi realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente requerido, sendo, portanto, nula, bem como foram as demais publicações que a antecederam, realizadas já perante este Tribunal.

Acrescentou que a ausência de pedido de nulidade das intimações anteriores não evidencia sua conformação com os atos judiciais já praticados, porquanto, segundo alega, em todas elas não houve o efetivo prejuízo para a defesa, situação diversa da presente discussão, que contribuiu com a não realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento da Apelação.

Requeru o provimento do Agravo para que sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados desde a distribuição do Apelo interposto pela Agravada, e a prolação de novo julgamento do recurso.

Intimada, f. 874, a Agravada não apresentou resposta, consoante a Certidão de f. 875.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo, art. 1.021, CPC/2015.**

A Decisão recorrida, repelindo o argumento da Agravante de que ficou impedida de realizar defesa oral na sessão de julgamento, por entender que sua intimação foi realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado como destinatário, foi sedimentada em precedentes do STJ¹, no sentido de que,

IAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INTERPOSIÇÃO DE OITO RECURSOS PELA MESMA PARTE PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte, a despeito de reconhecer a necessidade de se observar o pedido de intimação exclusiva, entende que, por se tratar de nulidade relativa, deve ser impugnada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso. Precedentes.

2. A interposição de oito recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos recursos interpostos após o primeiro, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.278/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Consta nos autos certidão que atesta a abertura de vistas dos autos à União em 28 de outubro de 2009. E, em três de novembro do mesmo ano, o processo foi devolvido sem manifestação da parte. Somente em setembro de 2010, após a publicação do aresto que ajustou o acórdão proferido à decisão do STF, a União interpôs Embargos de Declaração suscitando a análise da nulidade da intimação. Assim, verifica-se que houve oportunidade anterior para arguição da referida falha.

2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e

evidenciado o comportamento processual contraditório da parte, afasta-se a tese de nulidade por inobservância do pedido de publicação de intimação unicamente em nome de determinado advogado, sobretudo quando o interessado atende as diversas intimações realizadas de modo diverso daquele pleiteado, atraindo a incidência da vedação do *venire contra factum proprium*.

A Agravante sustenta a impossibilidade de aplicação do entendimento jurisprudencial retromencionado, por entender que as publicações, agora realizadas perante este Tribunal, emitidas em nome de advogado também diverso daquele expressamente indicado, teria lhe impedido de realizar a defesa oral, quando da sessão de julgamento do apelo interposto pela Agravada.

Embora exista requerimento da Agravante para intimação exclusiva em nome do Advogado Antônio Braz da Silva, OAB/PB 12.450-A, verifica-se que algumas intimações foram realizadas em seu nome, e outras, de fato, em nome de advogados que não fosse ele, todos estão habilitados, e não se insurgiram contra qualquer uma delas.

A própria publicação para apresentação das contrarrazões ao apelo da Agravada, foi realizado em nome de advogado diverso ao do requerente, tendo a Agravante respondido ao recurso, inclusive, em tempo hábil, sem arguir qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Situação idêntica ocorreu quando da publicação da Interlocutória ora recorrida, que, muito embora, também tenha sido efetivada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado como destinatário, a Instituição Financeira apresentou o presente Agravo, inclusive, no prazo legal, oportunidade em que repetiu toda sua argumentação.

Considerando que todas as intimações, sem qualquer exceção, foram endereçadas a advogados, habilitados nos autos, ressalte-se, em um mesmo Instrumento de Substabelecimento, embora tenham sido realizadas de modo diverso daquela pleiteada, foram atendidas, sem qualquer insurgência no momento oportuno, resta evidenciado o comportamento processual contraditório da parte, pelo que, é incabível a tese de nulidade por inobservância do pedido de publicação de intimação exclusiva sustentada pela Agravante, como já decidido na Interlocutória.

Posto isso, **conhecido o Agravo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1336340/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).